

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ofício nº 083/2025 – 9ºPJC

Palmas/TO, 10 de abril de 2025

Ao Exmo Sr.
FÁBIO VAZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

À Exma. Sra.
IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Ref: Informa posicionamento jurídico do Ministério Público sobre novas nomeações de aprovados no Concurso SEDUC 2023 e manifesta interesse em solução consensual de lides

Senhor Secretário,

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-os cordialmente, e objetivando a solução consensual de lides que constam dos nos processos judiciais e-Proc 50004132320048272729, 00376912120198272729 e 00117222820248272729, o Ministério Público do Estado do Tocantins, vem expor o que segue:

1. Conforme é público e notório, por mais de 13 anos o Estado do Tocantins permaneceu sem realizar concurso público para provimento de cargos na SEDUC-Secretaria de Estado da Educação. Realmente, até pouco tempo, o último certame para a pasta datava do ano de 2010 e ilegais e inconstitucionais contratações temporárias de professores superavam, no mínimo, a casa das 6 mil pessoas.

2. A situação era gravíssima e foi questionada ainda no ano de 2004 pelo Ministério Público do Trabalho em litisconsórcio com o SINTET (ação posteriormente remetida para a Justiça Estadual) sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em acórdão de março de 2016, confirmou sentença e declarou as contratações temporárias nulas¹ tudo conforme se vê dos autos e-proc 50004132320048272729. Tal decisão transitou em julgado mas ainda não foi cumprida integralmente pelo Estado do Tocantins.

3. No ano de 2019 houve ajuizamento de outra ação civil pública, sob o número 00376912120198272729, que objetiva compelir o Estado do Tocantins e realizar concurso público e abster-se de manter contratações temporárias. No bojo de tal ação (evento 55) o Estado, no ano de 2021, reconheceu a necessidade de realização de concurso público, acordo esse que foi homologado em juízo.

4. É certo que, no ano de 2023, houve a publicação do Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Professor da Educação Básica do Estado do Tocantins Edital 01/2023, e Professor Regente na Educação Indígena, Edital 02/2023.

¹ Acórdão em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Diante da indiscutível necessidade do concurso e da nomeação e posse de professores em todo o Estado, o edital previu **5.021 (cinco mil e vinte e uma) vagas para o cargo de Professor da Educação Básica, para o exercício das funções de Professor Regente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional e à criação de cadastro de reserva.**

6. O item 3.2 do edital prevê que: "As vagas para o cargo de Professor da Educação Básica serão ofertadas por Município e área de formação do candidato classificado, sendo disponibilizadas cargas horárias entre 90 e 180 horas mensais, em conformidade com a necessidade da Administração Pública, sendo a remuneração proporcional à jornada de trabalho", e que essa **distribuição inicial** das vagas obedecerá ao quadro do Anexo V desse edital (item 4.19).

7. O edital, porém, é omisso quanto à possibilidade de aprovados excedentes no certame e integrantes do cadastro de reserva, com observância da nota, poderem tomar posse em municípios diversos da inscrição para a dita "distribuição inicial", aonde não tenham sido aprovados quaisquer candidatos, **situação fática que ocorreu e perdura.**

8. Realmente, a publicação do resultado final do certame, deu-se somente por listas separadas por município escolhido na inscrição e gerou a gravíssima situação de que cargos de professor ofertados no edital em vários municípios menores **permanecem vagos até a present? data.**

9. A situação é claramente violadora do princípio do provimento de cargos efetivos por concurso público (art. 37, II, da CF), e da previsão especial sobre o direito à educação, também constitucional do art. 206, inciso V que determina: "*art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*", postulados que não podem ser afastados pelo simplório fato de lacuna editalícia.

10. Não bastasse, a situação fática ainda viola ainda sentença judicial com trânsito em julgado dos autos 50004132320048272729, pela qual como dito julgou nulas as contratações temporárias.

11. Ademais, nota-se que o edital em questão, em momento algum proíbe que vagas não preenchidas em municípios (por falta de inscritos ou de aprovados) sejam preenchidas pelos candidatos aprovados excedentes de outros municípios ou de candidatos em cadastro de reserva.

12. Há, portanto, um mero silêncio do edital quanto à situação fática em questão, o que deve ser objeto, evidentemente, **de interpretação jurídica, em conformidade com a Constituição Federal.** É dizer: o edital deve ser interpretado de acordo com a Carta Maior, e não o contrário.

13. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, deixa assentado que a hermenêutica contemporânea deve seguir os princípios da **FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO e da MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS** (vide v.g. a ADI 3943), as quais como é sabido trazem o primado do concurso público como verdadeira extensão do princípio da impessoalidade, eficiência e moralidade.

14. No ano de 2023, diante da distorção fática gerada pela lacuna do edital a SEDUC pela Assessoria Jurídica, emitiu o **PARECER JURÍDICO Nº 315/2023/DPA (SGD Nº 2023/27009/140546), que opinou pela possibilidade jurídica** do pleito no oferecimento de vagas dos aprovados nos concursos dos Editais 01/2023 e 02/2023, para os candidatos excedentes das cidades com vagas já integralizadas, de modo a encaminhá-los aos municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

que não tiveram aprovados, com as seguintes recomendações: "25. O que se recomenda é que para sejam cumpridos os requisitos supramencionados na Decisão Normativa do TCU nº 212/1998, devendo a convocação ser para o preenchimento de cargo idêntico àquele para o qual se candidatou, e também devendo a convocação ser para o preenchimento de cargo idêntico àquele para o qual se candidatou, e também deverá ser observada a ordem de classificação dos aprovados, de acordo com a finalidade da vaga a ser preenchida. Outrossim, os candidatos convocados deverão demonstrar expressamente o seu interesse na alteração da localidade da vaga ofertada. 26. Ademais, rememora-se que sejam veementemente observadas as regras de classificação, a fim de que não ocorra a preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação. Não aceitando o candidato a vaga em localidade diversa ofertada, este deverá manter-se no quadro reserva da localidade escolhida, durante a validade do certame."

15. Ocorre que houve remessa daquela consulta para a Procuradoria-Geral do Estado, sobrevivendo o PARECER "SPA" Nº 528/2023, não vinculativo, que externou entendimento diverso, com opinião pela impossibilidade jurídica.

16. Compulsando o tema com profundidade, o Ministério Público, com a devida vênia, compreende equivocada a conclusão do PARECER "SPA" Nº 528/2023. E os motivos para tanto são vários. Vejamos.

17. Em primeiro lugar, o PARECER "SPA" Nº 528/2023 apesar de, num primeiro momento, colacionando lição de Carvalho Filho, ressaltar a relevância ímpar da investidura em cargo público decorrer de prévio concurso público em atenção aos princípios da impessoalidade/isonomia, moralidade e eficiência, num segundo momento, sobrepõe aos mesmos o princípio da vinculação ao edital e da publicidade.

18. Porém, como já explicitado acima, o edital do concurso para a carreira estadual de Professor, em momento algum proíbe que aprovados em municípios com maior concorrência mas que não o foram dentro do número de vagas (excedentes) ou do cadastro de reserva sejam nomeados e iniciem a carreira em municípios aonde vagas não foram preenchidas. A situação que ora se debate (vagas não preenchidas em vários municípios) simplesmente não foi antevista pelo administrador, gerando a lacuna no edital. Portanto, como já ressaltado, não gera qualquer descumprimento do edital e tampouco prejuízo a qualquer candidato, a possibilidade de *facultar* aos excedentes a posse em município diferente, desde que observada as melhores notas para os que se interessem. Tampouco há falar em qualquer lesão à publicidade, já que milhares de candidatos ao cargo de professor estadual realizaram o concurso cujo edital expressamente previu **5.021 (cinco mil e vinte e uma)** vagas para os cargos de Professor da Educação Básica e cujo edital expressamente previu também que haveria cadastro de reserva. Ora, evidentemente a publicidade acerca de um grande concurso como esse foi enorme e todos os interessados puderam participar.

19. Ademais, o posicionamento citado do STF no RE 837311/PI em repercussão geral (página 4 do PARECER "SPA" Nº 528/2023) não trata de concursos regionais, mas simplesmente versa sobre direito subjetivo de aprovados em concurso à nomeação.

20. Por fim, o PARECER "SPA" Nº 528/2023 colacionada três julgados para respaldar a conclusão da parecerista: o MS 26294, o RE 118.927/RJ, ambos do STF; e o AgRg no RMS n. 23.427/MS do STJ. Tais julgados, porém, não são aplicáveis ao caso. Vejamos:

21. Realmente, o MS 26294 refutou aproveitamento de aprovado para vagas em **quadro diverso** do que prestou concurso. Naquele caso, o interessado pretendia nomeação em cargo de quadro diverso (quadros do Tribunal de Justiça do Maranhão e da Justiça em 1º Grau). Evidentemente, o precedente não aguarda qualquer relação com o caso em análise, pois no concurso da SEDUC todos os candidatos fizeram a mesma prova e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

prestaram concurso para o mesmo cargo, de professor estadual, constando no edital inclusive que os municípios são uma "distribuição inicial" para início da carreira não existindo quadros diversos.

22. O PARECER "SPA" Nº 528/2023, após, colaciona ementa do RE 118.927/RJ, em que houve criação de **novas exigências** da administração aos candidatos não contidas no edital. Evidentemente o precedente antigo não tem qualquer relação com o tema debatido.

23. Por fim, o RMS n. 23.427/MS do STJ também citado pelo PARECER "SPA" Nº 528/2023 cuida de situação igualmente diferente: naquele caso, após homologação de concurso federal, houve o surgimento de novas Varas Federais no TRF3 e houve a ampliação de critério de regionalização de vagas para alguns candidatos **sem estender tal possibilidade** para uma candidata que teve melhor nota. O precedente, na verdade, ao contrário de poder ser invocado em favor da tese conclusiva do parecer, **confirma que o surgimento de situação fática gera na prática casos de aproveitamento de lista de classificados/cadastro de reserva para preenchimento de vagas necessárias à administração, mas somente que tal aproveitamento deve observar as melhores notas no certame.**

24. Portanto, diante da necessidade clara de preenchimento de todas vagas ofertadas no edital em relação as quais não houve interessados ou aprovados, nada obsta que a Administração *faculte* que os candidatos que foram aprovados fora do número de vagas do município de inscrição (excedentes) ou em cadastro de reserva que *manifestem interesse em posse e início de carreira em município vago*, observando-se a ordem de classificação de notas obtidas no certame.

25. Tal conclusão, como exposto, **não** fere o edital original e, ainda, prestigia o cumprimento do **princípio do concurso público** (art. 37, II) e a norma específica do art. 206, inciso V. ("art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos, aos das redes públicas;"), postulados de estatura constitucional que **não** podem ser ignorados pelo simplório fato de haver uma lacuna editalícia. **Ademais**, como exposto, a possibilidade de aproveitamento de candidatos excedentes e do cadastro de reserva em municípios com cargos vagos, converge ainda o cumprimento da sentença transitada em julgado nos dos autos 50004132320048272729 (que declarou nulas as contratações temporárias) e, não bastasse, atende o princípio da **eficiência** e o **princípio da economicidade**, também de base constitucional.

26. Diante do exposto, o Ministério Público manifesta interesse na solução consensual da questão relacionada ao concurso do Edital 01/2023 e Edital 02/2023, apontando compreender ser **possível juridicamente** a nomeação para vagas disponíveis em municípios nos quais os cargos não foram preenchidos na totalidade dos candidatos excedentes/cadastro de reserva dos municípios com vagas já integralizadas, **desde que tal ocorra de modo facultativo para os candidatos interessados e de acordo com melhor nota no certame, e após prévia oportunidade de remoção dos servidores já integrantes das carreiras.**

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA